

Acórdão: 23.510/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001440822-56
Impugnação: 40.010148750-47
Impugnante: Varlete Alves Ferreira
CPF: 027.270.686-89
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – TRLAV. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), sob o argumento de ter equivocadamente efetuado pagamento do IPVA e da TRLAV relativos a veículo pertencente a outro proprietário. Entretanto, não comprovado nos autos o indébito tributário, nem o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes aos exercícios de 2017 e 2018 do veículo placa GKO-9743, ao argumento de que não é a proprietária do veículo e que, por erro, utilizou os dados do referido veículo e pagou equivocadamente o IPVA e TRLAV.

Às fls. 06/15, anexa documentos que comprovam o pagamento objeto do pedido de restituição.

Às fls. 16 consta pendência gerada para a Requerente, instando-a a regularizar Certidão de Débitos Tributários (CDA), em razão de falta de pagamento de IPVA do veículo de placa GWO-0182, de sua propriedade.

A situação é regularizada conforme documentação de fls. 25/30.

Às fls. 17, foi gerada nova pendência para que a Requerente apresentasse procuração do proprietário do veículo, Comercial Davimar Ltda, autorizando-a a pleitear a restituição em questão.

Em 03/07/19, a requerente apresenta a procuração solicitada, juntamente com o contrato social da empresa proprietária do veículo (fls. 19/22).

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 34, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, o IPVA e TRLAV são devidos e a Requerente não possui relação com o fato gerador nem é o sujeito passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 35/37, com as seguintes alegações, em síntese:

- que não é o sujeito passivo da obrigação tributária recolhida por ela;
- que o pagamento foi indevido;
- solicita que a obrigação seja cobrada do correto sujeito passivo;
- que o Estado não pode e nem deve se enriquecer de forma ilícita beneficiando-se do erro cometido.

Ao final pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 63/64 (frente e verso), argumentando que há ilegitimidade para a Requerente pleitear a restituição, que inexistente duplicidade de pagamento do IPVA e TRLAV do veículo em questão e defende a manutenção do indeferimento do pedido de Restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes aos exercícios de 2017 e 2018 do veículo placa GKO-9743, sob o argumento de que a Requerente não é a proprietária do veículo e que, por erro, utilizou os dados do referido veículo e pagou equivocadamente o IPVA e TRLAV.

A Requerente alega que faz *jus* à restituição uma vez que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, que o pagamento foi indevido e solicita que a obrigação seja cobrada do correto sujeito passivo, sendo que o Estado não pode e nem deve se enriquecer de forma ilícita beneficiando-se do erro cometido.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

É incontroverso nos autos: 1) que no dia 1º de janeiro de 2017 e 2018 o veículo era de propriedade de Comercial Davimar Ltda, 2) que ocorreu o fato gerador do IPVA, 3) que o IPVA quitado era devido, e 4) que quem requer a restituição é pessoa diversa (terceiro) do sujeito passivo devedor do IPVA do veículo placa GKO-9743.

Já quanto à Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), tem-se que é modalidade de taxa de segurança pública prevista na Lei nº 6.763/75, conforme se transcreve:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...)

§ 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

(...)

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

(...)

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

(...)

O fato gerador da TRLAV ocorre com a emissão de documento comprobatório de propriedade do veículo automotor, em razão de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte e é devida ao Estado em face do ato de renovação de licença do veículo, regularmente feita anualmente, e que é exigida até a data final de 31 de março de cada exercício.

No caso, não consta que o serviço público específico e divisível referente à TRLAV tenha deixado de ser prestado pelo estado de Minas Gerais.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso concreto, ocorrido o fato gerador (fato incontroverso), evidente a causa jurídica que faz nascer a obrigação de pagar e não há de se cogitar como indevido o pagamento do referido tributo (IPVA e TRLAV) devido.

Havendo o pagamento de tributo devido, sem irregularidade na constituição do crédito tributário, ocorre a extinção do referido crédito, nos termos do art. 156 do Crédito Tributário Nacional (CTN).

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

O CTN, ao abordar o pagamento indevido, dispõe que o Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição, e especifica os casos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Aqui é patente que no caso dos autos: 1) a Requerente não é o sujeito passivo, 2) não houve pagamento indevido a título de tributo, 3) inexistente erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, e 4) muito menos ocorreu reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, afastando assim a aplicação do dispositivo retromencionado ao caso em análise.

O direito à restituição, em essência, visa afastar o enriquecimento sem causa, tal como abordado no direito civil, mas, no caso concreto, o estado de Minas Gerais recebeu exatamente o que por lei era devido.

Diante do pagamento de tributo (IPVA e TRLAV) devido, extinto está o crédito tributário e, na ausência de pagamento em duplicidade (fato incontroverso), se há enriquecimento sem causa, o mesmo relaciona-se à obrigação do sujeito passivo para com o efetivo pagador.

Ressalte-se que fora da disciplina da restituição de valor pago a título de tributo, conforme dispõe o art. 304 e seguintes do Código Civil (CC), o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

(...)

Observe-se que quando o terceiro não interessado paga a dívida em seu próprio nome, ele tem o direito de exigir o reembolso do que pagou, ainda assim sem se sub-rogar nos direitos do credor, mas quando ele paga em nome do devedor, caso dos autos, não possui o mesmo direito.

Assim, seja na obrigação tributária, caso dos autos, ou na obrigação civil, o pagamento efetuado por terceiro não interessado extingue a obrigação originária, o que de plano já afasta a possibilidade de pedido de restituição.

No máximo tal pagamento faz surgir nova obrigação, desta vez entre o devedor primitivo e o terceiro (solvente) que paga a dívida em seu próprio nome.

Diante dos fatos e em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente mostra-se desprovida de amparo legal, conforme já decidiu este órgão julgador. Cite-se o recente precedente (Acórdão nº 23.375/19/1ª).

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Mariel Orsi Gameiro, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator designado

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.510/20/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001440822-56	
Impugnação:	40.010148750-47	
Impugnante:	Varlete Alves Ferreira	
	CPF: 027.270.686-89	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes aos exercícios de 2017 e 2018 do veículo placa GKO-9743, ao argumento de que não é a proprietária do veículo e que, por erro, utilizou os dados do referido veículo e pagou equivocadamente o IPVA e TRLAV.

É incontroverso nos autos:

- 1) que no dia 1º de janeiro de 2017 e 2018, o veículo era de propriedade de Comercial Davimar Ltda;
- 2) que ocorreu o fato gerador do IPVA;
- 3) que o IPVA quitado foi debitado da conta da Impugnante; e
- 4) que quem requer a restituição é pessoa diversa (terceiro) do sujeito passivo devedor do IPVA do veículo placa GKO-9743.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente, ou então, existente, porém, quantitativamente menor do que o valor pago, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Fiscalização negou o pleito da Contribuinte por entender que:

Os documentos trazidos aos autos comprovam que há ilegitimidade passiva do pedido, tendo em vista que o proprietário do veículo de cujo IPVA/TRLAV se pede restituição não é o requerente, e, sim, a Empresa Comercial Davimar Ltda, fl. 31, à época do recolhimento do imposto.

(...) Outrossim, a conta bancária da qual saíram os recursos para o recolhimento de um imposto devido é

irrelevante para determinar o verdadeiro pagador do imposto. Fosse assim, seria uma tormenta o sistema brasileiro de pagamento de contas, impostos, boletos, se todos os pagadores resolvessem pedir restituição dos valores sob a alegação de que essas contas não estariam gravadas em seus nomes.

Pelos elementos de provas que constam nos autos, restou incontroverso que a Impugnante realizou o recolhimento do IPVA de um veículo que não possui qualquer correlação, ou seja, não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de imputação da responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Por oportuno, por se tratar de matéria específica, é imprescindível destacar que a Resolução Estadual nº 5327/19, prevê expressamente que é cabível a restituição do IPVA em determinadas hipóteses:

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - é cabível ao terceiro interessado que comprovar, mediante demonstrativo do débito em sua conta bancária ou comprovante de pagamento, ter efetuado o pagamento indevido, nas hipóteses de:

I - alienação de veículo com transferência para adquirente domiciliado em outra unidade da Federação, quando o proprietário anterior tiver efetuado o pagamento do tributo relativo ao exercício seguinte àquele em que ocorrer a alienação, a favor do Estado de Minas Gerais, antes da ocorrência do respectivo fato gerador;

II - pagamento indevido do tributo pelo proprietário anterior do veículo em virtude de desatualização relativa ao Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavan - na instituição financeira credenciada para pagamento do IPVA e da TRLAV;

III - pagamento indevido ou em duplicidade por pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV;

IV - pagamento indevido ou em duplicidade do IPVA e da TRLAV relativos a exercícios ou períodos anteriores à arrematação, pelo adquirente de veículo alienado em leilão promovido pelo poder público.

Art. 2º - Na hipótese de restituição do valor indevidamente recolhido a título de IPVA ou de TRLAV por terceiro, não contribuinte ou responsável pelo tributo, exceto quando relativo a pagamento em duplicidade de parcela ou cota única, será realizada a manutenção no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e do Departamento de Trânsito de Minas Gerais -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Detran-MG -, excluindo a quitação relativa ao tributo restituído, para fins de exigência do IPVA e da TRLAV do proprietário beneficiário do pagamento indevido.

Denota-se que a legislação mineira prevê expressamente que é cabível a restituição do IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo – TRLAV ao terceiro interessando que comprove que o débito fora realizado diretamente em sua conta bancária ou comprovante de pagamento quando o pagamento for realizado por pessoa jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelos respectivos pagamentos.

No caso em tela, restou comprovado que a Impugnante efetuou o recolhimento indevidamente do IPVA e da TRLAV, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, não há nenhuma prova que enquadre a Impugnante como responsável pelos tributos nas hipóteses previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Restou incontroverso ainda que a Impugnante realizou o recolhimento dos tributos indevidamente diretamente de sua conta bancária, fls. 06/15, enquadrando na hipótese prevista na Resolução Estadual nº 5.327/19.

Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**